

PROJETO DE LEI N° 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º. O art. 320 e seu §1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no custeio da formação de condutores de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º Cinco por cento do valor arrecadado com multas de trânsito será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado a segurança, educação de trânsito e no custeio da formação de condutores de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo 1º do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito, bem como à formação de condutores de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”

Art. 3º Institui o Programa CNH Social, destinado a custear a obtenção de documento de habilitação ou para mudança de categoria para membro de família com renda mensal bruta total de até dois salários mínimos ou renda per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º Os custos com taxas, aulas teóricas e práticas e com os exames previstos na Lei nº 9.503, de 1997, exigidos para a obtenção do documento de habilitação, renovação ou para mudança para a categoria C, D ou E poderão ser integralmente financiados com recursos do fundo de que trata o § 1º do art. 320 da referida Lei.



§ 2º O candidato deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 3º O benefício também se aplica aos custos decorrentes do exame de que trata o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997, quando da mudança para a categoria C, D ou E.

TOXICOLOGICO

§ 4º O benefício de que trata o caput não se aplica aos seguintes casos:

I – formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou cujo direito de dirigir esteja suspenso;

II – nova tentativa do exame no qual o candidato tenha sido reprovado;

II – candidato condenado por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ou na Lei nº 9.503, de 1997, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e desde que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.

§ 5º O Contran regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a concessão do benefício.

§ 6º O Poder Executivo Federal estabelecerá o percentual de recursos disponibilizados e a quantidade de beneficiados anualmente, por unidade da Federação, de acordo com os recursos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual.

§ 7º Para os fins do disposto no caput, o Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas ou privadas credenciadas na forma do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa CNH Social, é destinado a custear a obtenção de documento de habilitação ou para mudança de categoria para membro de família com renda mensal bruta total de até dois salários mínimos ou renda per capita inferior a meio salário mínimo.

Instituir o Programa da CNH Social que constava em um dos substitutivos do relator Juscelino Filho (DEM-MA), é muito importante, pois visa auxiliar no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas de baixa renda. Em um país tão desigual um Programa como esse é necessário.

Acrescentamos ao texto que o Poder Executivo estabelecerá o percentual disponível do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET) para



* c d 2 0 0 3 5 7 8 0 2 9 0 0 *

Programa CNH Social, por unidade da Federação, de acordo com os recursos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual.

Assim, reapresentamos a proposta no sentido de possibilitar o melhor acesso de tantos brasileiros a CNH. Essa obtenção pode ser de muita valia, possibilitando a esses brasileiros conduzir um veículo por lazer, pelas diversas necessidades cotidianas, para o acesso ao trabalho, entre outras utilidades.

Sala das sessões, em 17 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 3 5 7 8 0 2 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri)

Altera o PL 3267/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD200357802900, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.